

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA - PROCESSO Nº: 0011290-44.2010.8.19.0038, na forma abaixo:

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2017, às 14:00 horas, no Centro Social São Vicente, localizado na Av. Governador Portela, 382, Centro, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, os credores reuniram-se em continuação à Assembléia Geral de Credores, instalada em 2ª convocação aos vinte e sete dias do mês de abril de 2017, para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação judicial, na forma prevista na lei nº 11.101/05, por expressa disposição da Lei.

A Administradora Judicial, Licks Contadores Associados Ltda, representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a presidência dos trabalhos, às 14:30 horas e convidou o credor da classe I, Sr. Cláudio Francisco dos Santos, RG nº 04.603.534-1, conforme o artigo 37 da Lei 11.101/05, para assumir o papel de secretário da assembleia.

Foi dada a palavra à recuperanda que esclareceu que o Plano de Recuperação Judicial originalmente homologado define de forma objetiva as fontes de receita para o pagamento dos credores de Classe I, ou seja (i) produto da alienação dos ativos não produtivos, assim definidos no PRJ; e (ii) montante de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da receita proveniente da alienação dos ativos produtivos, assim definidos no PRJ como as lojas operacionais.

A recuperanda considerou que, por consequência desta limitação objetiva das receitas destinadas ao pagamento da Classe I, os credores aprovaram expressamente a previsão contemplada no PRJ de que haveria um deságio proporcional no pagamento dos créditos, a depender da razão entre o volume limitado de receitas e a relação final de créditos trabalhistas. Resta claro, portanto, que a realização dos pagamentos desta classe depende do fechamento de uma relação definitiva dos créditos da Classe I.

No entanto, tendo em vista que houve a homologação precipitada do QGC, sem que todas as impugnações houvessem sido julgadas pelo Juízo da Recuperação Judicial conforme previsão do artigo 18 da Lei 11.101/2005, havendo, portanto, um número considerável de credores trabalhistas que ainda não foram formalmente incluídos no QGC, o que impede o cálculo do deságio proporcional a ser aplicado nos termos do PRJ.

Com fins de alcançar uma solução que permita o início do pagamento dos credores da Classe I, assegurando a necessária isonomia no tratamento dos créditos detidos por todos os credores trabalhistas, estejam ou não formalmente habilitados, os credores e a recuperanda deliberaram para alcançar as premissas de pagamento que seguem, em complemento - no que couber - ao aditivo ao PRJ apresentado e debatido na Assembleia Geral de Credores.

- Pagamento, a todos os credores da Classe I, dos créditos referentes às verbas rescisórias e multa de 40% sobre o saldo do FGTS, utilizando-se as receitas destinadas ao pagamento da Classe I, conforme previsto no PRJ, tanto as já apuradas, quanto aquelas que serão apuradas com o produto da venda dos ativos produtivos pelo preço das avaliações anexas à ata da assembléia anterior, considerando que a alienação deverá ocorrer em até 01 (um) ano da data da homologação da alteração do plano.
- Depois de pagas as verbas previstas acima, o saldo remanescente das receitas destinadas ao pagamento da Classe I será utilizado para pagamento das demais verbas trabalhistas para todos os credores;
- Respeitada a ordem de pagamento prevista acima, ou seja, primeiro o pagamento das verbas de rescisão e multa de 40% sobre o saldo do FGTS, e depois uma nova rodada de pagamentos para as demais verbas, resta claro que, não havendo saldo suficiente para a satisfação integral de todas as verbas, será aplicado o deságio proporcional previsto no plano originalmente aprovado;
- Com o objetivo de evitar o recebimento em duplicidade dos Credores Já Habilitados, a Recuperanda irá requerer ao MM. Juízo da Recuperação Judicial que oficie primeiramente o Sindicato de Magé para que informe, dentro do universo de Credores Já Habilitados, aqueles que já tiveram seus créditos satisfeitos por meio de terceiros.
- Respeitadas as regras de pagamento e as respectivas proporções expostas acima, haverá início imediato dos pagamentos, quitando-se as despesas extraconcursais previstas nos relatórios apresentados ao i. Administrador Judicial, e em seguida dando início ao pagamento dos credores da Classe I já habilitados, por meio do Valor em Caixa Reservado conforme item 8.1 do aditivo submetido a esta AGC, para pagamento da primeira parcela dos Credores Já Habilitados, observando a proporção que este montante representa no Volume Total, de créditos estimados;
- Pagamento dos Credores Não Habilitados após o reconhecimento de seus créditos por sentença nos respectivos incidentes processuais, nos termos da planilha em anexo, já analisada pela Recuperanda;

- Os honorários advocatícios de titularidade dos Sindicatos sofrerão a mesma proporção de deságio que os credores da Classe I venham a receber.
- Os patronos dos credores da Classe I que apresentarem seus respectivos contratos de honorários na ocasião do pagamento de seus clientes, poderão requerer o pagamento diretamente a eles dos valores que lhes cabem, conforme os percentuais contratados.
- Imediatamente após a homologação do aditivo objeto desta AGC, os credores, em pleito conjunto com a recuperanda, poderão requerer a extinção dos incidentes processuais ainda pendentes de julgamento, conforme Planilha em Anexo.
- Adicionalmente, deverá ser autorizado o pagamento imediato das dívidas correntes em aberto previstas no Relatório Mensal enviado ao Administrador Judicial;

E por fim, a recuperanda considerou que as demais previsões constantes do aditivo permanecem válidas e eficazes.

Foi dada ainda a palavra à recuperanda na pessoa do Sr. Marco Antônio Félix que informou que há propostas de aquisição dos imóveis da recuperanda, cujos endereços e avaliações constam anexos à ata.

Em seguida foi dada a palavra aos credores para dirimir suas dúvidas, conforme abaixo:

1. Pergunta - Credora Juliana perguntou se os credores vão receber os valores atualizados ou os valores habilitados no QGC. A recuperanda respondeu que pode pagar os valores atualizados, pois o pagamento não será feito integralmente, no entanto haverá um deságio maior, pois o valor a ser pago é limitado. O Sindicato de Nova Iguaçu - Advogado Carlos Feliciano considerou que foi colocada uma limitação ao aditivo, que consiste em um percentual destinado ao pagamento da classe I, tanto dos credores habilitados, quanto dos não habilitados e que as garantias de que estes pagamentos acontecerão são as alienações dos ativos produtivos e recursos em caixa. E que se a recuperanda for à falência será desvantajoso para todos, inclusive credores, administrador e advogados.
2. Pergunta - Credor Aldemir Alves da Silva perguntou qual o valor depositado em conta que está destinado ao pagamento da classe I. A recuperanda na pessoa do Sr. Marco Antonio Felix respondeu que o valor depositado na conta judicial atualmente consta aproximadamente em 6 milhões, onde 4 milhões são destinados à classe I.

3. Pergunta – Credora : perguntou qual a forma de pagamento do crédito e qual o valor da parcela disponível a cada funcionário. A recuperanda na pessoa do Dr. André respondeu que os valores serão pagos proporcionalmente a cada credor e de forma imediata após a homologação pelo Juízo e que primeiramente serão pagas as verbas rescisórias e multa FGTS aos credores habilitados e o saldo remanescente será reservado aos não habilitados, logo após a venda dos ativos produtivos que se dará em 01 (um) ano.

Após os esclarecimentos, foi aberta a votação da proposta de alteração do plano que foi rejeitada conforme documento anexo à ata. Os credores Cesar Souza Viriato RG 084766203 e Lucio Pereira dos Santos RG 111850814 consignaram em ata que votaram não pela aprovação da alteração do plano, mas queriam votar sim.

A apresentação da proposta rejeitada de alteração do plano da recuperanda será anexada à ata e os nomes dos credores presentes com as respectivas assinaturas serão apresentados, com a juntada da lista de presença, ao MM Juiz, na forma do artigo 37, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembléia Geral de Credores da empresa Supermercados Alto da Posse - em Recuperação Judicial.

Presidente – Administrador Judicial

Dr. Gustavo Banho Licks
CRC: 087.155-07
OAB-RJ 176.184



Secretário

Sr. Cláudio Francisco dos Santos
RG nº 04.603.534-1



Sociedades Recuperandas

Dr. Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB RJ 186561



Classe I

Sr. Waldecir Velozo
Identidade: 041048083 IFPRJ



Classe I

Sra. Elaine Cristiana dos Santos Soares
Identidade: 13445030 DETRAN

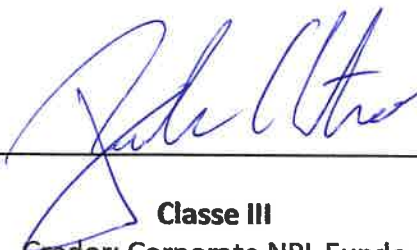


Classe II

Credor: Banco Bradesco S.A.

Representado por: Dr. Rafael Marques
de Oliveira

Identidade: OAB RJ 152284



Classe III

Credor: Corporate NPL Fundo

de Investimento em Direitos Creditórios
Não Padronizados

Representado por Dr Pedro Correa e Castro
OAB RJ 200.981